



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10932.000900/2007-74  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - GFIP  
**Recorrente** BOMBRIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GFIP.

A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Excluídos os fatos geradores relativos a previdência privada e assistência médica, porém mantido aqueles relativos a diferencial de alíquota de SAT, a obrigação se sustenta, ainda que parcialmente.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

No caso, a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deve se efetivar pela comparação entre o valor da multa dos autos com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Manoel Coelho

Arruda Júnior, que votou em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a regra expressa no Art. 150 do CTN, por ser autuação conexa à existência de obrigações principais, em que foi aplicada a mesma regra decadencial; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, mantendo no cálculo da multa, somente, os valores referentes à diferença de SAT e prêmios, nos termos do voto do Relator; III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa por obrigação acessória o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, caso este seja mais benéfico. Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Maurício Pernambuco. OAB: 170.872/SP

Marcelo Oliveira – Presidente e Redator Designado.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.143.910-8, o qual exige multa em razão de não ter a empresa declarado todos os fatos geradores em GFIP.

De acordo com o relatório fiscal foram efetuados confrontos entre GFIPs, Folhas de Pagamento e lançamentos contábeis, a fim de verificar divergências na apuração da contribuição previdenciária relativas a segurados empregados e contribuintes individuais. Em relação a estes últimos, registra ainda que fez-se o confronto entre GFIPs e DIRFs, o que originou o “*Relatório 4 (discriminativo de contribuintes individuais)*”.

O mencionado relatório aponta que a “fiscalização identificou fatos geradores de contribuições previdenciárias no exame dos registros contábeis confrontados com folhas de pagamentos, recibos, contratos, notas fiscais e outros elementos que resultaram em levantamentos de créditos tributários. Tais levantamentos geraram contribuições previdenciárias que não foram declaradas pela Empresa em GFIP.”

Segundo o Fisco valores relativos a assistência médica e previdência privada não lançados em GFIP uma vez que não foram computados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que gerou a lavratura das NFLDs n. 37.108.737-6 e 37.108.736-8.

Verificou-se, outrossim, diferenças no SAT, em razão da forma pela qual empreendeu o sujeito passivo o seu auto enquadramento, o que resultou também na lavratura da NFLD 37.708.738-4; diferenças relativas a programas de premiação, o que resultou na lavratura da NFLD 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4.

Em sede de impugnação sustenta a impugnante que a lavratura do presente AI é decorrente das seguintes NFLDs:

*NFLD n.º 37.108.737-6: exige-se contribuição social sobre pagamento de assistência médica oferecida a funcionários, por meio de plano de saúde contratado com as empresas Notredame Seguradora S.A., Omint Serviços de Saúde e Unibanco AIG Saúde Seguradoras S.A.;*

*NFLD n.º 37.108.736-8: exige-se contribuição social sobre pagamento de previdência complementar a funcionários, por meio do plano contratado com as empresas Prever S.A. Seguro e Previdência e AIG Seguros e Previdência;*

*NFLD n.º 37.708.738-4: exigem-se diferenças de contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho ("SAT"), tendo em vista a utilização de alíquotas de 1% ou 2% em alguns estabelecimentos da Impugnante, quando o correto, na visão da d. fiscalização federal, seria 3% para todos os estabelecimentos;*

*NFLD n.º 37.108.734-1; exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação a funcionários, contratados com a empresa Incentive House S.A.;*

*NFLD n.º 37.108.735-0: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação a funcionários, contratados com a empresa Incentive House S.A.;*

*NFLD n.º 37.108.739-2: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de prêmio a funcionários, contratados com a empresa Salles, Adam & Associados Marketing de Incentivos Ltda; e*

*NFLD n.º 37.143.912-4: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação com veículos a funcionários.*

Alega na peça impugnatória a decadência quinquenal do direito do Fisco de efetuar o lançamento, bem como que não houve intuito de omitir fatos geradores em GFIP e que no caso concreto deve ser verificada a proporcionalidade e a razoabilidade.

A DRJ de Campinas acatou parcialmente a impugnação para reconhecer a decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, de modo a excluir do lançamento as competências de janeiro de 1999 a novembro de 2001, razão pela qual interpôs recurso de ofício.

A recorrente apresentou recurso voluntário repisando seus argumentos iniciais, bem como pleiteou a retroatividade benigna das novas multas instituídas pela Lei 11.941/09, de forma a incidir a multa do *novel* artigo 32-A.

Na assentada de 26/10/2011 esse 1ª Turma converteu o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte anexe aos presentes autos as decisões administrativas (primeira e segunda instâncias) proferidas nas NFLDs 37.108.7376, 37.108.7368, 37.108.7341, 37.108.7350, 37.108.7392 e 37.143.9124 e eventual certidão de trânsito em julgado na esfera administrativa, bem como requerimentos de parcelamentos, se houver, e a seus estágios atuais.

Com a realização da diligência, a autoridade fiscal anexou aos autos os documentos de fls. 318/319, o qual comprova que as NFLDs lavradas em decorrência de pagamentos efetuados no âmbito de programas de premiação foram parceladas no âmbito da Lei nº 11.941/09.

A NFLD 37.108.736-8 (processo nº 10932.000880/200731), a qual versa sobre previdência privada, foi julgada pela E. 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção em sessão de 27 de abril de 2010, Acórdão nº 230200.464, por meio do qual foi dado integral provimento ao recurso voluntário, haja vista a decadência total. Consultando o sítio do CARF, bem como do Comprot, verifiquei que a decisão transitou em julgado e o processo encontra-se arquivado desde 31/08/2012.

No tocante à NFLD 37.708.738-4, relativa às diferenças no SAT, essa E. 1ª Turma, proferiu Acórdão 2301-002.397, do qual fui relator e voto vencido nessa questão, prevalecendo o entendimento de que a atividade preponderante, para efeitos do enquadramento do SAT, é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

### **Decadência**

Alegada da tribuna via sustentação oral.

Artigo 173, inciso I CTN. Obrigação acessória. Competências de janeiro de 1999 a novembro de 2001.

### **Mérito**

Além das NFLDs acima, a questão relativa à assistência médica foi julgada por essa Turma nos autos do processo 10932000881200786, do qual fui relator. Peço vênha para transcrever o voto:

*Conforme exposto acima a controvérsia dos autos está na interpretação conferida à letra “q” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. De um lado o Fisco alega que para o gozo da isenção prevista nesse dispositivo legal o plano de saúde ofertado pela empresa deve ser idêntico para todos os empregados. De outro lado, o sujeito passivo entende que basta ter cobertura a todos, não havendo impedimento em diferenciar a qualidade ou abrangência do plano em virtude do cargo ocupado pelo segurado.*

*A r. decisão recorrida expõe bem a controvérsia:*

*Assim, é condição fundamental que “a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”.*

*Ora, a norma determina a “identidade da cobertura”, ou seja: a mesma cobertura para “a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa .*

*Assim, havendo “coberturas” distintas, estas perdem sua condição de custeio de assistência médica e passam a se constituir pagamentos adicionais ao empregado e, como tal, integram sua remuneração, sujeitando-se, por consequência, a incidência de contribuições previdenciárias.*

*Não se pode admitir que empregados que exerçam cargos diretivos possam ser distinguidos, para efeito de benefício social, dos demais empregados. Não é o caso de tratar desigualmente os desiguais. Ao contrário: ao se oferecer planos de saúde (“coberturas”) diferentes para os empregados, de acordo com a posição hierárquica destes, os iguais estão sendo desigualmente tratados. Ou trabalhadores de ambas condições - com e sem cargos de chefia - não são empregados?*

*Essa divergência interpretativa já foi dirimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se pode verificar pelo julgado abaixo (Acórdão n.º 9202-003.256 – Conselheiro Relator Gustavo Lian Haddad):*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA / PLANO / SEGURO SAÚDE. COBERTURA. ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA. EXIGÊNCIA ÚNICA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DE COBERTURA IGUAL PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. A condição estabelecida no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei 8.212/91 para que não se incluam no salário de contribuição e não sejam objeto de incidência de contribuição previdenciária os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, é que exista cobertura abrangente a todos os empregados e dirigentes da empresa. Exigir que haja cobertura a todos os empregados e dirigentes da*

*empresa é diferente de exigir que haja a mesma cobertura a todos estes funcionários. A condição imposta pelo legislador para a não incidência da contribuição previdenciária é, simplesmente, a existência de cobertura que abranja a todos os empregados e dirigentes, não cabendo ao intérprete estabelecer qualquer outro critério discriminativo. Recurso especial negado.*

*Nesse sentido também o Acórdão 920200.295, julgado em 22.09.2009:*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO / COBERTURA À TOTALIDADE DO EMPREGADOS / FUNCIONÁRIOS. REQUISITO LEGAL ÚNICO.*

*De conformidade com a legislação previdenciária, mais precisamente o artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, o Plano de Saúde e/ou Assistência Médica concedida pela empresa tem como requisito legal, exclusivamente, a necessidade de cobrir, ou seja, ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, para que não incida contribuições previdenciárias sobre tais verbas. A exigência de outros pressupostos, como a necessidade de planos idênticos à todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos.*

*Recurso especial negado."*

*Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.*

Assim, considerando que nas questões de mérito a recorrente sagrou-se vencedora nas questões relativas à previdência privada e assistência médica, porém vencida em relação à alíquota do SAT e reconhecido as contribuições incidentes sobre os prêmios pagos, há de ser mantida a multa de GFIP apenas em relação a essas duas últimas rubricas.

### **Multa**

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissivo ou incompleto, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.



determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos e caso seja mais benéfico à recorrente utilizar esse valor.

Portanto, o recurso deve ser provido parcialmente neste ponto.

Marcelo Oliveira

CÓPIA